



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – ESTADO DO MARANHÃO.

Ref.: Processo Administrativo nº 02.08.00.1712/2025
Pregão Eletrônico nº 034/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação serviço continuado de monitoramento remoto de sistemas de alarmes eletrônicos, com cobertura de vistoria presencial de pronta resposta, instalação e manutenção de cerca elétrica, sensores de movimento e sistema de alarme, com suporte técnico 24h por dia, 7 dias por semana, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de equipamentos de reposição em regime de comodato. A execução dos serviços deve observar todas as normas técnicas vigentes, especialmente as da ABNT, INMETRO e ANATEL.

DELTA MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nas demais disposições editalícias pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a respeitável decisão que culminou na inabilitação/desclassificação desta Recorrente na fase de pré-habilitação, sob o fundamento de desconformidade no prazo de vigência da Garantia de Proposta, o que faz consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, desde já, o exercício do juízo de retratação por parte desta autoridade ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento à Autoridade Superior para a devida reforma.



1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, no que tange aos pressupostos processuais de admissibilidade, cumpre registrar, sob o prisma da regularidade procedimental inafastável, que o presente recurso é manifestamente tempestivo e dotado de integral admissibilidade sob todos os ângulos de análise. A insurgência é interposta dentro do tríduo legal peremptório e improrrogável previsto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, contado de forma contínua e sucessiva a partir da data de efetiva intimação e publicidade do ato decisório ora guerreado no sistema oficial de contratações

Ademais, a Recorrente ostenta legítimo, cristalino e inquestionável interesse recursal, haja vista ter sido alijada do certame de forma sumária e precoce, sofrendo gravame direto em sua esfera jurídica, patrimonial e no seu direito subjetivo de participar de um processo seletivo isonômico e competitivo. Encontram-se plenamente preenchidos, portanto, todos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal da representação) de admissibilidade, razão pela qual o presente apelo deve ser conhecido, processado e, ao final, integralmente provido.

A admissão deste recurso é medida que se impõe para garantir o cumprimento irrestrito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que possuem aplicação subsidiária e obrigatória em todo e qualquer processo administrativo licitatório.

2. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 034/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento remoto de sistemas de alarmes eletrônicos para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação. O certame, processado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, adotou o modo de disputa aberto e a inversão de fases, conforme consignado na sessão pública iniciada em 21 de janeiro de 2026.

Durante o trâmite processual, observa-se que a sessão pública sofreu diversas suspensões e remarcações, estendendo-se ao longo de dias, o que demonstra a complexidade da análise documental e a necessidade de cautela por parte da Administração.

No dia 21/01/2026, às 09:01:21, houve a abertura da sessão pública, com mensagem do(a) Pregoeiro(a): “Bom dia srs. licitantes. Daremos início à sessão, fiquem atentos ao chat.”, seguida do registro do Sistema às 09:01:26: “A sessão pública foi Habilitada.”

Ainda em 21/01/2026, às 09:08:08, foi consignado pelo(a) Pregoeiro(a) que o certame adotaria a inversão de fases, com a mensagem: “Informo que, de acordo com o Edital,



o presente certame adota a inversão de fases.”, o que contextualiza a sequência dos atos e a dinâmica de habilitação e julgamento.

Na sequência, em 21/01/2026 às 09:09:55, o(a) Pregoeiro(a) requisitou especificamente à Recorrente: “Fornecedor: DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS LTDA, solicito os documentos de habilitação conforme item 12 do Edital e 15 do TR, no prazo de 2h (duas horas) a contar desta solicitação.”, tendo realizado pedidos idênticos e simultâneos a outros licitantes entre 09:10:07 e 09:10:38, também fixando 2 horas.

Ao final daquele dia, em 21/01/2026 às 13:41:12, houve suspensão da sessão para análise documental: “Suspenderemos a sessão agora para análise das documentações. A sessão de continuação será avisada via chat e aviso.”, demonstrando que a Administração iniciou fase de análise com continuidade prevista e avisos posteriores.

Em 26/01/2026 às 12:30:18, o(a) Pregoeiro(a) informou a retomada para 27/01/2026 às 12:35h. No dia 27/01/2026, por sua vez, houve uma série de solicitações de envio de mensagem pelo “Fornecedor 06” entre 12:52:24 e 13:11:53, e, às 13:15:55, o(a) Pregoeiro(a) remarcou a sessão “devido a problemas operacionais” para 28/01/2026 às 13:20h.

Já em 28/01/2026 às 13:29:45, houve retomada: “Boa tarde, daremos seguimento a sessão.”, e, em 28/01/2026 às 14:23:20, nova remarcação de continuação para 29/01/2026 às 10:15h. Esse percurso evidencia que o procedimento foi sendo ajustado ao longo dos dias, com remarcações e alongamento temporal do certame.

No dia 29/01/2026 às 10:28:52, o(a) Pregoeiro(a) voltou a registrar “Bom dia, fiquem atentos ao chat.”, e, ao longo da manhã, novamente constaram várias tentativas de interação do “Fornecedor 06” (11:14:55 a 11:52:04), contexto no qual, ainda assim, o certame seguiu com providências relevantes e concessões de oportunidades procedimentais.

O ato nuclear para o presente recurso ocorre no dia 29/01/2026 às 12:00:41, quando o(a) Pregoeiro(a), após discorrer sobre a Garantia de Proposta, registrou expressamente: “Diante do exposto, e em atenção ao princípio da diligência, concedo o prazo de 02 (duas) horas para que as empresas procedam com a juntada dos documentos complementares, devendo a inserção ser realizada em campo próprio que será disponibilizado na Plataforma LICITA.

A partir desse marco, observa-se que o(a) Pregoeiro(a) expediu diligências específicas e individualizadas a diversos licitantes concorrentes, com pedidos de complementação de boleto, comprovante de pagamento, termo de recebimento, entre outros, sempre sob a rubrica do “princípio da diligência”, entre 12:10:11 e 12:56:29 do mesmo dia 29/01/2026.



Porém, em 29/01/2026 às 13:46:35, o(a) Pregoeiro(a) proferiu decisão de inabilitação/desclassificação da Recorrente, sob o fundamento de que a apólice nº 5854311 teria vigência de 65 dias (06/01/2026 a 12/03/2026), infringindo a exigência de 120 dias, afirmando “impossibilidade de saneamento” e determinando a “DESCCLASSIFICAÇÃO nos termos do item 8.1”, tendo o Sistema registrado a inabilitação às 13:50:54.

Resumidamente: especificamente no dia 21/01/2026, às 09:09:55, houve solicitação de documentos de habilitação à Recorrente, bem como a outros licitantes, com prazo de duas horas. Após sucessivas suspensões para análise, o certame teve continuidade em datas posteriores, culminando nos eventos decisivos ocorridos em 29 de janeiro de 2026.

Nesta data fatídica de 29/01/2026, às 12:00:41, Vossa Senhoria, atuando como Agente de Contratação, exarou no chat do sistema a seguinte determinação, "verbis":

“Diante do exposto, e em atenção ao princípio da diligência, concedo o prazo de 02 (duas) horas para que as empresas procedam com a juntada dos documentos complementares, devendo a inserção ser realizada em campo próprio que será disponibilizado na Plataforma LICITA.”

Este ato administrativo, pautado no poder-dever de diligência, abriu a oportunidade para que diversos licitantes saneassem falhas em suas documentações, especificamente no que tange à Garantia de Proposta.

Ato contínuo, a Administração convocou nominalmente diversas empresas concorrentes para sanear vícios formais na garantia apresentada.

Às 12:10:11, a empresa "New Line" foi diligenciada por ausência de boleto e comprovante de quitação; às 12:37:56, a empresa "American" recebeu idêntica oportunidade; às 12:47:08, a empresa "Sinal Verde" foi instada a apresentar o Termo de Recebimento da Garantia; e às 12:56:29, a empresa "F.P.S. Monitoramento" também foi beneficiada com a diligência para juntada de boleto e comprovante.

Entretanto, em relação à empresa Delta Monitoramento, ora Recorrente, a Administração adotou postura diametralmente oposta e excessivamente rigorosa. Às 13:46:35 do mesmo dia, foi proferida a decisão de inabilitação/desclassificação sumária da Recorrente, sob o argumento de que a Apólice de Seguro Garantia nº 5854311, apresentada na fase de pré-habilitação, possuía vigência de 06/01/2026 a 12/03/2026 (65 dias), o que infringiria o subitem 8.2.1, letra 'c', do Termo de Referência, que exige o mínimo de 120 dias.

A decisão fundamentou-se na suposta “impossibilidade de saneamento de vício que altera a garantia de execução da proposta”.



Ocorre, Excelência, que a decisão de inabilitação não merece prosperar, pois desconsidera a realidade fática de que o vício apontado era meramente material (erro de digitação na emissão pela seguradora), passível de saneamento imediato, como de fato o foi, mediante a emissão de Endosso de Prorrogação, e viola frontalmente o princípio da isonomia, dado que outras licitantes tiveram a oportunidade de complementar documentos essenciais à validade de suas garantias, prerrogativa negada à Recorrente

Ademais, conforme será demonstrado, a Recorrente agiu de boa-fé e obteve junto à Seguradora "Junto Seguros S.A." o Endosso nº 01-0775-0636447, emitido tempestivamente, que prorroga a vigência até 11/05/2026, totalizando o prazo exigido pelo Edital, sem qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

3 - DO DIREITO

3.1 - DA INVERSÃO DE FASES NA LEI 14.133/2021: A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E O DEVER DE SANEAMENTO PARA ASSEGURAR A MELHOR CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a inversão de fases como o rito procedimental padrão (art. 17), determinando que o julgamento das propostas preceda a fase de habilitação. Esta mudança paradigmática não é meramente cosmética; ela encerra um comando de otimização administrativa voltado à eficiência e à seleção da proposta mais vantajosa. Ao inverter as fases, o legislador buscou evitar o dispêndio de energia pública com a análise documental de todos os participantes, concentrando o rigor habilitatório apenas naquele que já demonstrou possuir a melhor oferta para o erário.

Nesse contexto, a fase de habilitação (e pré-habilitação de garantia) deixa de ser um "filtro eliminatório cego" para tornar-se uma etapa de confirmação da aptidão do licitante vencedor. O interesse público, manifestado na obtenção do menor preço ou maior desconto, vincula a atuação do Agente de Contratação ao dever de diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021). Sob a égide da nova lei, a inabilitação sumária de um licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, em virtude de um vício documental sanável — como é o caso de um erro material em apólice de seguro prontamente corrigível por endosso —, constitui um retrocesso procedimental e uma afronta direta ao princípio da eficiência.

A inversão de fases exige uma interpretação finalística: se a Administração já identificou a proposta que melhor atende aos cofres públicos, o saneamento de falhas formais na documentação desse licitante passa a ser um poder-dever vinculado ao resultado útil do certame.

Inabilitar a Recorrente por um erro de digitação da seguradora, ignorando a



possibilidade de correção via endosso de uma garantia que preexistia ao certame, significa sacrificar a economia pública e a celeridade em nome de um formalismo estéril que a própria inversão de fases visou combater.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

O rigor excessivo no rito atual desvirtua a lógica da Lei 14.133/2021, transformando o que deveria ser um facilitador da contratação em um obstáculo punitivo à competitividade.

3.2 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL: A DILIGÊNCIA COMO DEVER DE OFÍCIO E O TRATAMENTO DESIGUAL

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021 elegem a isonomia como um dos pilares fundamentais das contratações públicas. O tratamento igualitário não significa apenas aplicar a mesma regra a todos, mas também oportunizar as mesmas chances de regularização e saneamento quando as situações fáticas são equiparáveis. No caso em tela, a Administração Pública, ao conduzir o certame, optou corretamente por aplicar o princípio da diligência e do formalismo moderado ao conceder prazo para que as empresas concorrentes (New Line, American, Sinal Verde e F.P.S.) apresentassem documentos complementares essenciais à validação de suas garantias de proposta, tais como boletos de pagamento e comprovantes de quitação.

Ora, a ausência de um comprovante de pagamento de apólice é um vício que, a rigor, compromete a própria eficácia da garantia, pois sem o prêmio pago, a seguradora não



assume o risco. Se a Administração permitiu que essas empresas juntassem documentos a posteriori para comprovar que suas garantias eram válidas, não há razão jurídica plausível para negar à Recorrente a oportunidade de apresentar o endosso de retificação de prazo, que nada mais é do que um documento complementar que confirma a validade e a extensão da garantia já apresentada.

A decisão recorrida, ao inabilitar a Delta de plano enquanto diligenciava as demais, feriu a isonomia. A diferença de tratamento não encontra amparo na razoabilidade. Se o objetivo da garantia de proposta (art. 58 da Lei 14.133/21) é assegurar a seriedade da oferta durante o certame, e se a Recorrente possui uma apólice válida e um endosso que corrige o erro material de data, a sua desclassificação por um formalismo exacerbado, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa, configura um excesso que deve ser revisto.

O próprio Edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos. O erro na data de vigência, prontamente corrigido por endosso da seguradora, não altera a substância da garantia (valor, objeto, tomador e segurado permanecem os mesmos), tratando-se de vício sanável.

Sobre a matéria, é imperioso trazer à baila o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que rechaça o formalismo exagerado que prejudica a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que falhas formais não devem afastar licitantes aptos.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 3340/2015 – Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que trata exatamente da vedação à inabilitação por falhas sanáveis, "in verbis":

Enunciado: Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Excerto Voto: "[...] 17. Quanto à 'inabilitação por falha sanável de uma das proponentes', a irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do Instituto [omissis] em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. 18. **É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer**



dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003 – TCU – Plenário , in verbis 'atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei'."

Referência: ACÓRDÃO Acórdão 3340/2015 – Plenário DATA DA SESSÃO 09/12/2015 Relator BRUNO DANTAS

A aplicação analógica deste entendimento à Lei 14.133/2021 é direta, especialmente considerando o disposto no art. 64 da Nova Lei, que prevê a possibilidade de saneamento.

Neste sentido, destaca-se:

Art. 64 da lei 14.133/2021: Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A atitude da Pregoeira de diligenciar para uns e inabilitar para outros, diante de vícios de gravidade semelhante (documental/formal), criou um cenário de desigualdade que macula o procedimento e deve ser corrigido nesta instância recursal.

3.3 DAS DILIGÊNCIAS CONCEDIDAS A OUTROS LICITANTES, DA DILIGÊNCIA SELETIVA E DO DESVIO DO PADRÃO ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO

No dia 29/01/2026, às 12:00:41, o(a) Pregoeiro(a) afirmou expressamente estar atuando “em atenção ao princípio da diligência” e concedeu “o prazo de 02 (duas) horas para que as empresas procedam com a juntada dos documentos complementares”, determinando inserção em campo próprio da plataforma. Esse ato, além de concretizar a diligência, fixa um padrão procedimental a ser observado de modo isonômico.

Em sequência imediata, às 12:10:11, o(a) Pregoeiro(a) direcionou diligência à empresa NEW LINE, por ausência de boleto e comprovante de quitação da apólice, ou seja, exigiu complementação documental vinculada ao seguro garantia de proposta.

Às 12:37:56, o(a) Pregoeiro(a) direcionou diligência à empresa AMERICAN,



igualmente por apólice desacompanhada do boleto e comprovante de quitação, novamente em tema de garantia de proposta.

Às 12:47:08, o(a) Pregoeiro(a) direcionou diligência à empresa SINAL VERDE, solicitando Termo de Recebimento da Garantia da Proposta, mais uma vez relacionado à mesma exigência matriz, sob o mesmo fundamento de diligência.

Às 12:56:29, o(a) Pregoeiro(a) direcionou diligência à empresa F. P. S. MONITORAMENTO, também por ausência de boleto e comprovante, reiterando o comportamento de franquear oportunidade de complementação para vícios ligados ao mesmo instituto: garantia de proposta e sua regularidade formal.

Percebe-se, portanto, que a Administração, por ato do(a) Pregoeiro(a), adotou postura de não eliminar licitantes por falhas ou incompletudes formais relativas ao seguro garantia, e sim de promover diligência para completude e confirmação.

Em sentido diametralmente oposto, às 13:46:35, o(a) Pregoeiro(a) afirma que a apólice da Recorrente possuía vigência inferior e conclui pela “impossibilidade de saneamento de vício que altera a garantia de execução da proposta”, inabilitando-a, apesar de haver instrumento formal idôneo de correção (endosso) e apesar de o próprio Edital autorizar diligência e saneamento de erros/falhas que não alterem substância e validade jurídica.

A contradição é objetiva: se a falta de boleto e comprovante (que afeta diretamente a comprovação de vigência e de efetividade do seguro) foi tratada como questão diligenciável para concorrentes, não há coerência administrativa em tratar a divergência de prazo como insanável sem sequer convocar a Recorrente para esclarecimentos e complementação por endosso, principalmente quando o Edital prevê expressamente diligência e saneamento.

Essa diferença de tratamento afronta o princípio da isonomia e da igualdade de condições entre licitantes, além de revelar diligência seletiva, porque a própria Administração reconheceu a relevância do saneamento quando beneficiou concorrentes, mas negou o mesmo caminho à Recorrente no momento em que a diligência seria plenamente apta a preservar competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa.

Além disso, o próprio Edital prevê que, havendo necessidade de documentos complementares para confirmação dos exigidos e já apresentados, o licitante será convocado para encaminhá-los em 2 horas, o que se coaduna com a solicitação do endosso, pois se trata de documento complementar inseparável da apólice já apresentada e necessário para confirmar o atendimento do prazo mínimo.

Por fim, o Edital também prevê que a comissão/agente pode sanar erros ou falhas que não alterem substância, mediante decisão fundamentada e registrada em ata, o que torna



ainda mais necessário que a decisão de “insanabilidade” fosse tecnicamente justificada, demonstrando por que a prorrogação por endosso, legal e inseparável da apólice, seria vedada, o que não ocorreu no ato impugnado.

3.4 DO CABIMENTO DO SANEAMENTO, DOS LIMITES DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PRÓPRIO EDITAL

O Edital incorporou expressamente o regime do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ao dispor que, após a entrega dos documentos, não será permitida substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações e apuração de fatos existentes à época do certame.

A finalidade dessa regra é impedir inovação fraudulenta, mas permitir correções formais, esclarecimentos, complementações e atualizações que não modifiquem a essência dos requisitos de participação e habilitação, especialmente quando o fato material existia à época e a falha é documental ou de indicação.

No caso concreto, a garantia foi apresentada, o valor garantido (LMG/LMI) está definido, o segurado é o órgão público do certame, o tomador é a Recorrente, e o objeto do seguro é o pregão eletrônico nº 034/2025, de modo que o requisito em si foi cumprido: há garantia de proposta prestada por seguro garantia, na forma editalícia.

O apontamento recaiu exclusivamente sobre o prazo indicado no instrumento inicial, e esse prazo foi formalmente corrigido mediante endosso de prorrogação, que integra a apólice e é inseparável dela, não havendo alteração do objeto, do valor, do segurado, do tomador ou do risco coberto.

Não se trata, portanto, de substituir garantia ou de “trocar” o requisito; trata-se de regularizar, por instrumento próprio, um elemento formal do documento de garantia já existente, em linha com o permissivo do Edital e com a técnica securitária.

O próprio Edital, ao dizer que a comissão/agente pode sanar erros ou falhas que não alterem substância e validade jurídica mediante decisão fundamentada, indica que o saneamento não é exceção extravagante, mas mecanismo previsto para evitar eliminação desnecessária, preservar competitividade e alcançar a melhor proposta.

Ademais, o Edital prevê convocação para documentos complementares “necessários à confirmação daqueles exigidos” e “já apresentados”, a serem encaminhados via sistema em 2 horas, quadro que se ajusta perfeitamente ao endosso, porque ele confirma a regularidade temporal da apólice já apresentada, sem inovar requisito de habilitação.

A motivação utilizada para negar saneamento (“alteraria a garantia de execução da



proposta”) não se harmoniza com o próprio item 8 do Edital, pois ali se trata de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, e o endosso não altera a natureza da garantia prestada; apenas prorroga o prazo, justamente para atender ao mínimo de 120 dias, exigência textual do Edital.

Se o Edital exige 120 dias e a correção documental atinge exatamente o atendimento desse parâmetro, mantendo íntegros os demais elementos e preservando a vinculação ao edital, não há lógica jurídica em tratar o caso como “insanável” sem oportunizar diligência, especialmente diante do padrão de diligência empregado com outros licitantes no mesmo dia e na mesma matéria.

É precisamente para essas hipóteses que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e as cláusulas 12.6, 12.6.1 e 12.9 do Edital existem: evitar que um vício formal, corrigível e demonstrável, aniquile a competitividade e leve a Administração a escolher entre menos propostas válidas, em prejuízo do interesse público.

Por fim, a própria apólice/endosso evidencia que o endosso é documento padrão de alteração (“Endosso: documento emitido pela Seguradora por meio do qual são formalizadas alterações da Apólice”), o que reforça a idoneidade do instrumento e sua aderência à finalidade de saneamento, ao invés de caracterizar “novo documento estranho” ao processo.

3.5. DA NATUREZA DO VÍCIO E DA CORREÇÃO POR ENDOSSO: MATERIALIDADE E VERDADE REAL

A Recorrente apresentou a Apólice nº 01-0775-0624869, emitida pela Junto Seguros S.A., em 19/12/2025. Por um lapso de digitação no sistema da Seguradora, a vigência constou até 12/03/2026, totalizando 65 dias, aquém dos 120 dias exigidos. Contudo, é fundamental compreender que no mercado securitário, a apólice não é um documento estático e imutável. Ela é passível de alterações, correções e aditamentos mediante a figura do ENDOSSO

O Endosso, conforme definição da própria SUSEP e prática de mercado, é o instrumento formal pelo qual a Seguradora altera dados da apólice original sem extinguir o vínculo obrigacional.

No caso vertente, tão logo a Recorrente percebeu o equívoco material, solicitou à Seguradora a correção. A Seguradora, reconhecendo o erro, emitiu o Endosso de Prorrogação nº 01-0775-0636447, emitido em 29/01/2026, estendendo a vigência para o período de 12/03/2026 a 11/05/2026.

A soma dos períodos (apólice original + endosso) cobre integralmente o prazo exigido pelo edital. **O endosso declara expressamente: "O presente Endosso faz parte**



integrante e inseparável da Apólice nº 01-0775-0624869". Portanto, não se trata de apresentar uma "nova garantia" fora do prazo, mas sim de apresentar o documento complementar que integra a garantia original tempestivamente apresentada. A garantia existia; o documento que a representava continha um erro material que foi devidamente sanado.

O rigor formal não pode se sobrepor à verdade material. A empresa está garantida. O erário está protegido. A inabilitação por este motivo, ignorando a existência do endosso corretivo, configura excesso de formalismo. O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme sobre a necessidade de diligência para esclarecer dúvidas sobre o conteúdo de documentos, especialmente quando há incerteza sobre o cumprimento de requisitos que podem ser comprovados.

Nesse diapasão, o Acórdão 2730/2015 – Plenário do TCU reforça o dever de diligência:

Enunciado: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Excerto Voto: "[...] 16. A contextualização fática ora apreciada se amolda faticamente ao que está expresso no enunciado 226 do Informativo de Licitações e Contratos deste Tribunal, baseado no Acórdão 3418/2014 – TCU – Plenário: **'Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).'**" Referência: ACÓRDÃO Acórdão 2730/2015 – Plenário DATA DA SESSÃO 28/10/2015 Relator BRUNO DANTAS

Complementando este entendimento, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), no bojo da Apelação Cível nº 5013061-46.2018.4.04.7200/SC**, decidiu de forma similar:



"LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL VERSUS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO. **A desclassificação de licitante em razão de erro escusável no preenchimento de documento de garantia, o qual foi prontamente corrigido e não trouxe prejuízo à Administração ou a terceiros, afronta o princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O rigorismo formal não deve ser levado ao extremo de excluir do certame empresa que apresentou proposta benéfica ao interesse público.**"

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.114.144/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos em temas análogos de Direito Administrativo, firmou orientação no sentido de que:

"O procedimento licitatório há de ser conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sem, contudo, afastar-se da razoabilidade e do bom senso, de modo que falhas meramente formais e sanáveis não autorizam a exclusão da licitante, sob pena de violação ao caráter competitivo do certame."

A Administração, ao ver a data de vigência inferior, deveria, com base no princípio da verdade material e no art. 64 da Lei 14.133/2021, ter diligenciado a Recorrente para esclarecer se havia erro material ou se havia endosso de prorrogação, tal como fez com as demais empresas para solicitarem comprovantes de pagamento.

3.6. DA LEGALIDADE DO SANEAMENTO

A possibilidade de saneamento de falhas na documentação de garantia de proposta não é uma inovação sem precedentes, mas sim uma medida de justiça e eficiência administrativa amplamente aceita pelos tribunais judiciais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de caso análogo, reconheceu a validade de atos da Comissão de Licitação que aceitaram a correção de garantias de proposta, entendendo que tal conduta prestigia a competitividade e não fere a isonomia.

No julgado abaixo colacionado, o TJSP validou a aceitação de uma segunda garantia ou a correção da garantia apresentada, entendendo que equívocos no preenchimento da apólice são sanáveis e que a diligência para tal fim permite a escolha da proposta mais vantajosa. Vejamos a ementa na íntegra, conforme documento anexo aos autos:



Mandado de Segurança – Licitação – Pretensão de nulidade dos atos da Comissão que admitiram e aceitaram a apresentação de segunda garantia de proposta pelo consórcio impetrado após a apresentação das propostas, bem como aquele que negou provimento ao recurso administrativo apresentado pela impetrante – Ausente violação ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 – **A possibilidade de saneamento de falhas apuradas na documentação apresentada pelas licitantes encontra-se prevista na Lei de Licitações e no edital – Equívocos no preenchimento da apólice do seguro garantia apresentada que foram devidamente sanados dentro do prazo quando da entrega do envelope – Ausente violação ao princípio da isonomia – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido** – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível XXXXX-2021.8.26.0053 - São Paulo, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 15/03/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2022)

O caso da Recorrente se amolda perfeitamente a esse entendimento. O vício na data de vigência da apólice é um "equívoco no preenchimento", sanável pela apresentação do endosso. A recusa em aceitar tal saneamento, mormente quando se concedeu oportunidade similar a outros participantes, constitui ilegalidade que deve ser reparada.

3.7. DA FALHA PROCEDIMENTAL NO SISTEMA: O CAMPO DE ENVIO ABERTO

Adicionalmente, cumpre registrar um fato relevante para a lisura do procedimento: a plataforma "LICITA IMPERATRIZ" manteve o campo de envio de documentos aberto de forma contínua, inclusive após o decurso do prazo de 2 horas estipulado pela Pregoeira no chat. Conforme verificado pela Recorrente, o sistema permitiu a inserção de arquivos a qualquer tempo.

Essa falha sistêmica ou operacional gera uma insegurança jurídica e uma potencial quebra de isonomia, pois permite que licitantes juntem documentos extemporaneamente sem controle rígido.

Se a ferramenta tecnológica permitiu a inserção de documentos além do prazo, e se a Administração utilizou essa flexibilidade para aceitar documentos de outros licitantes, deve-se estender a mesma flexibilidade à Recorrente para a recepção do Endosso de Prorrogação, sob pena de a Administração se beneficiar da própria torpeza ou da falha de seu sistema para



selecionar quem ela deseja manter no certame, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade.

A manutenção do campo aberto transforma o prazo peremptório em prazo dilatatório, e essa condição deve ser interpretada em favor da ampla competitividade. A Recorrente possuía o documento (Endosso) e estava apta a apresentá-lo. A barreira criada pela decisão de inabilitação imediata contrasta com a permeabilidade do sistema e a tolerância demonstrada com os demais concorrentes.

3.8 DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO

A decisão combatida, ao reputar insanável a correção do prazo por endosso e ao inabilitar a Recorrente sem diligência específica, contrasta com o conjunto de atos praticados no certame e com as regras editalícias que autorizam saneamento e complementação.

Há violação objetiva ao princípio da isonomia, pois licitantes concorrentes receberam oportunidades de sanar vícios relativos à garantia (como ausência de comprovantes, boleto e termo de recebimento), enquanto a Recorrente foi excluída sem oportunidade, apesar de possuir meio formal idôneo e previsto (endosso) para correção.

Também há ofensa ao princípio da impessoalidade e da igualdade de condições, uma vez que o padrão adotado pela Administração em 29/01/2026 foi de diligenciar e conceder prazo para complementação, e a Recorrente não recebeu o mesmo tratamento.

Há violação ao princípio da motivação, pois a conclusão de “impossibilidade de saneamento” não veio acompanhada de justificativa técnica compatível com o art. 64 e com as cláusulas 12.6 e 12.9 do Edital, que permitem sanar erros/falhas que não alterem substância e validade jurídica, exatamente o caso do endosso inseparável da apólice.

O princípio do formalismo moderado, aplicado aos procedimentos competitivos, recomenda que falhas formais que não maculem a essência do requisito e que possam ser comprovadamente saneadas sejam tratadas por diligência, a fim de preservar a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade do certame.

Também se evidencia violação à segurança jurídica e à confiança legítima, pois a Administração anunciou concessão de prazo de diligência e disponibilização de campo no sistema, mas, ao mesmo tempo, adotou postura de exclusão imediata em relação à Recorrente, sem equalização, agravada pelo fato relatado de o campo ter permanecido aberto continuamente.

A vinculação ao instrumento convocatório foi invocada contra a Recorrente, mas ela deve ser observada integralmente, incluindo as cláusulas do próprio Edital que autorizam diligência, complementação e saneamento, bem como a regra de convocação para envio de



complementares em 2 horas.

Além disso, a proporcionalidade e a razoabilidade recomendam que se privilegie a correção formal que conduz ao exato cumprimento do edital (prazo mínimo de 120 dias), em vez de promover exclusão que reduz a competição e potencialmente eleva custos à Administração, quando não há risco real ao interesse público.

Por tudo isso, a reforma do ato é medida que atende ao interesse público, ao edital e à lei: assegura isonomia, preserva competitividade e evita nulidade futura por tratamento desigual e por falhas de governança procedimental.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a robusta fundamentação fática e jurídica apresentada, **bem como a jurisprudência consolidada do STJ, TCU e do TJSP que ampara a tese da Recorrente**, a empresa **DELTA MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME REQUER:**

a) **O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade;

b) No mérito, que Vossa Senhoria exerça o juízo de **RETRATAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO**, para **ANULAR** o ato administrativo que inabilitou/desclassificou a Recorrente, reconhecendo a validade da Garantia de Proposta apresentada, devidamente saneada e complementada pelo Endosso de Prorrogação nº 01-0775-0636447 (anexo a este recurso), que comprova o atendimento ao prazo de vigência de 120 dias exigido pelo Edital;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria não entenda pela reconsideração, requer **o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior Competente, conforme tópico 15.4 do Edital – Pregão Eletrônico nº 034/2025**, para que esta, no uso de suas atribuições, dê provimento ao apelo, reformando a decisão recorrida para habilitar a Recorrente e permitir sua continuidade no certame, em homenagem aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do formalismo moderado;

d) Requer, ainda, com base no princípio da isonomia e do art. 64 da Lei 14.133/2021, que seja concedida à Recorrente a oportunidade para a juntada formal do endosso securitário, caso este ainda não seja considerado parte integrante dos autos;

e) Por fim, requer a apuração e certificação nos autos sobre o funcionamento do campo de inserção de documentos na plataforma "Licita Imperatriz", a fim de garantir a transparência sobre a tempestividade das juntadas realizadas por todos os licitantes.



Nestes termos, confiante no senso de justiça e na legalidade que regem os atos desta Administração,

Pede e espera deferimento.

Com maiores votos de estima e consideração Deus lhes abençoe.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Virgílio Gonçalves da Silva
Representante Legal
DELTA MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 06.305.580/0001-01